



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2175426 - PR (2024/0376222-9)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS : SACHA CALMON NAVARRO COELHO - MG009007
ANDRE MENDES MOREIRA - MG087017
GUILHERME CAMARGOS QUINTELA - SP304604
ANA LAURA DE PAULA LANA SOUZA - SP503429
LINDORGELES SILVA DE FARIA - SP510116
RICARDO CORDEIRO ZILIO - SP492609
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. ACÓRDÃO RECORRIDO. VERBA SUCUMBENCIAL ESTABELECIDNA AÇÃO ANULATÓRIA. ATENDIMENTO A AMBAS AS AÇÕES. POSSIBILIDADE.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, "[a] execução fiscal e os embargos à execução são ações relativamente autônomas sendo cabível a fixação de honorários advocatícios em cada uma delas. No entanto **é permitida a fixação única, desde que, no julgamento dos embargos, se estipule que o valor fixado atende à execução e aos embargos e a soma dos percentuais obedeça aos limites fixados na legislação**" (REsp n. 1.520.710/SC, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe de 27/02/2019, g.n.).

2. No caso, o acórdão recorrido reconheceu que a remuneração pelo trabalho do causídico já foi integralmente contemplada pelos honorários fixados na ação anulatória, daí por que rejeitou o pleito de novo arbitramento na execução fiscal; posicionamento esse que não destoia daquele albergado neste STJ.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/04/2025 a 05/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 06 de maio de 2025.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2175426 - PR (2024/0376222-9)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS : SACHA CALMON NAVARRO COELHO - MG009007
ANDRE MENDES MOREIRA - MG087017
GUILHERME CAMARGOS QUINTELA - SP304604
ANA LAURA DE PAULA LANA SOUZA - SP503429
LINDORGELES SILVA DE FARIA - SP510116
RICARDO CORDEIRO ZILIO - SP492609
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. ACÓRDÃO RECORRIDO. VERBA SUCUMBENCIAL ESTABELECIDA NA AÇÃO ANULATÓRIA. ATENDIMENTO A AMBAS AS AÇÕES. POSSIBILIDADE.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, "[a] execução fiscal e os embargos à execução são ações relativamente autônomas sendo cabível a fixação de honorários advocatícios em cada uma delas. No entanto **é permitida a fixação única, desde que, no julgamento dos embargos, se estipule que o valor fixado atende à execução e aos embargos e a soma dos percentuais obedeça aos limites fixados na legislação**" (REsp n. 1.520.710/SC, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe de 27/02/2019, g.n.).

2. No caso, o acórdão recorrido reconheceu que a remuneração pelo trabalho do causídico já foi integralmente contemplada pelos honorários fixados na ação anulatória, daí por que rejeitou o pleito de novo arbitramento na execução fiscal; posicionamento esse que não destoia daquele albergado neste STJ.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado por **Telefônica Brasil S.A.** desafiando decisão, integrada pela de fls. 1.149/1.150, que, reconsiderando em parte *decisum* anterior, negou provimento ao recurso especial, ao fundamento de que o acórdão recorrido, ao reconhecer que a remuneração pelo trabalho do causídico já foi integralmente contemplada pelos honorários fixados na ação anulatória, daí por que rejeitou o pleito de novo arbitramento na execução fiscal, encontra-se alinhado à jurisprudência do STJ no sentido de que não há incompatibilidade entre o posicionamento pela cumulação de honorários na execução fiscal e na ação antiexacional respectiva, desde que não superados os 20%, e aquele outro pela fixação de verba advocatícia única, englobando ambas as ações.

A parte agravante, em suas razões, sustenta que remanesce o erro de premissa consistente no fato de que "*a verba de sucumbência arbitrada na ação anulatória não abrange ambas as ações*" (fl. 1.159), mencionando, na sequência, trechos de decisões na referia *actio* com o fito de respaldar seu argumento. Assere, também, que "*em momento algum o Tribunal de origem concluiu que os honorários teriam sido arbitrados de forma única para ambas as ações. O que se entendeu, muito diferente disso, foi que, na execução fiscal, os causídicos não teriam desempenhado novo trabalho a ser remunerado, motivo pelo qual a verba arbitrada na ação de conhecimento já teria remunerado todo o trabalho desempenhado pelos patronos, financeiramente falando*" (fl. 1.160).

Impugnação às fls. 1.166/1.167.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao colegiado para serem confirmados:

*Trata-se de agravo interno manejado pela **Fazenda Nacional** desafiando decisão (fls. 1.044/1.048) que deu parcial provimento ao recurso especial da parte "ex adversa", determinando a fixação de honorários em favor da executada na execução fiscal subjacente.*

A parte agravante, em suas razões, sustenta que "não se controverte sobre a aplicação da tese firmada no julgamento do Tema 587/STJ, no sentido de possibilitar a fixação cumulada da verba honorária em execução fiscal e na ação conexa, que visa a desconstituição do crédito executado, ante a natureza autônoma das ações (Tema n. 587), observado o limite de 20%" (fl. 1.060); e que "o próprio Superior Tribunal de Justiça vem afastando o entendimento firmado no Tema n. 587, quando já fixados os honorários de sucumbência no

provimento dos embargos, que é ação autônoma assim como a ação anulatória de débito fiscal" (fl. 1.062), sendo que, na espécie, "consta expressamente do voto condutor do acórdão que, na sentença, os honorários devidos ao procurador da parte executada já foram contemplados na verba honorária arbitrada na ação anulatória, bem como que o pronunciamento judicial na execução é mero cumprimento do que já foi decidido na referida ação" (fl. 1.062).

Impugnação às fls. 1.075/1.081, pugnando pela manutenção da decisão no ponto controvertido.

É o relatório.

Melhor compulsando os autos, verifico razão nos argumentos da Fazenda agravante, pelo que, exercendo o juízo de retratação facultado pelos arts. 1.021, § 2º, do CPC e 259, § 3º, do RISTJ, reconsidero a decisão agravada no ponto objeto de irresignação do agravo interno, passando a proferir nova fundamentação a esse respeito:

No especial apelo, o ora agravado indicou afronta ao art. 85, § 1º, do CPC, bem como dissídio pretoriano, defendendo a "possibilidade de fixação de honorários advocatícios na ação de conhecimento subjacente e na respectiva execução fiscal" (fl. 914).

Ocorre que ao versar sobre a verba honorária, o Tribunal de origem assim deliberou (fls.884/885 - g.n.):

No caso dos autos, todavia, tem-se execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública, sendo o processo executivo extinto em razão da procedência de ação anulatória, na qual a União já havia sido condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Ou seja, a remuneração pelo trabalho do causídico já foi integralmente contemplada pelos honorários fixados naquela ação, não cabendo novo arbitramento de verba honorária, porque não há novo trabalho a ser remunerado, sob pena de duplicidade de cobranças.

Além disso, a própria Corte Cidadã, em precedentes recentes, manifestou o mesmo entendimento aqui adotado, como se vê:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL E EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUMULAÇÃO.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, consolida em recurso representativo da controvérsia - REsp n. 1.520.710/SC, é possível a cumulação da verba honorária fixada em execução fiscal com aquela arbitrada em ação conexa (embargos à execução/ação anulatória), de forma relativamente autônoma, sendo vedada a sua compensação e desde que respeitados os limites percentuais e parâmetros previstos na legislação.

2. Nas hipóteses de procedência parcial ou integral dos embargos, é possível a fixação única dos honorários no julgamento dos embargos, desde que se estipule que o valor fixado atenda à

execução e aos embargos e a soma dos percentuais obedeça aos limites fixados na legislação. Precedentes.

3. Hipótese em que os embargos à execução foram julgados totalmente procedentes, extinguindo a execução fiscal e a verba honorária fixada para atender ambas as ações. Impossibilidade de cumulação. Agravo interno improvido.

(AgInt no AgInt no REsp n. 1.845.359/PR, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PELA FAZENDA PÚBLICA. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUMULAÇÃO. DESCABIMENTO. CONDENAÇÃO ÚNICA. SITUAÇÃO MINUCIOSAMENTE ANALISADA PELA CORTE DE ORIGEM. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA PELA FALTA DE IDENTIDADE ENTRE PARADIGMAS E FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

[...]

2. O Tribunal de origem verificou eventual "distinguishing" entre o paradigma julgado em Recurso Repetitivo (Tema 587/STJ - referente à execução contra a Fazenda Pública) e o caso concreto, que a execução fiscal foi ajuizada pela Fazenda Pública.

3. A Corte regional expressamente consignou - após detida análise das peculiaridades do caso - que a extinção do processo de execução ajuizada pela Fazenda Pública é desdobramento do que foi decidido nos Embargos, nos quais já foram fixados honorários advocatícios em favor da executada. Portanto, o trabalho do advogado já foi devidamente remunerado, e não há justificativa para nova condenação do ente público.

4. Conforme constou na decisão monocrática, não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

5. Não se constata omissão, obscuridade, contradição ou erro material no acórdão recorrido capazes de torná-lo nulo, visto que o Tribunal de origem apreciou o conflito de forma clara e precisa, deixando bem delineados os motivos e fundamentos que embasam a sua decisão. Ademais, não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

6. A pretensão da parte agravante não envolve a aplicação do direito ao caso. O que se pretende é modificar as premissas fáticas

estabelecidas no acórdão hostilizado, em sentido oposto ao lá estabelecido, desiderato inconfundível com revalorar as conclusões a partir delas extraídas, e obstado em razão da Súmula 7/STJ.

7. A incidência da Súmula 7/STJ impede o exame do dissídio jurisprudencial por faltar identidade entre os paradigmas apresentados e o acórdão recorrido.

8. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.019.642/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022.)"

Assim, impõe-se a manutenção da sentença que não arbitrou honorários advocatícios.

Acerca do tema, a Corte Especial do STJ já se manifestou no sentido de que não há incompatibilidade entre o posicionamento pela cumulação de honorários na execução fiscal e na ação antiexacional respectiva, desde que não superados os 20%, e aquele outro pela fixação de verba advocatícia única, englobando ambas as ações.

Confira-se, por pertinente, o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL (CPC DE 1973). EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS NA EXECUÇÃO E NOS EMBARGOS. CUMULAÇÃO. LIMITES. POSSIBILIDADES DE FIXAÇÃO. SIMILITUDE. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. SOLUÇÕES DIFERENTES E HARMÔNICAS. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1. No acórdão ora embargado, sob a égide do CPC de 1973, a Sexta Turma negou provimento ao recurso do exequente, confirmando o aresto recorrido sob o fundamento de que, "conquanto se admita a fixação dos honorários advocatícios de forma cumulativa, tanto na execução como nos embargos, a orientação firmada por esta Corte é pela possibilidade, também, de fixação definitiva da referida verba na sentença dos embargos à execução, com a única exigência de que o valor a ser fixado atenda, nesse caso, a ambas as ações. Ademais, inexistente controvérsia acerca do entendimento já mencionado de que a autonomia dos processos de execução e de embargos à execução não é absoluta, diante da possibilidade de desconstituição do título exequendo, o que consequentemente será causa de alteração da verba honorária" (AgRg no REsp 1.165.291/RS, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, DJe de 11/09/2015).

2. No paradigma, também sob o pálio do CPC de 1973, a Segunda Turma, examinando situação semelhante, mas inversa à do recurso ora embargado, negou provimento ao recurso especial da autarquia executada, o qual visava restringir a verba sucumbencial, pretendendo condenação única nos honorários advocatícios sucumbenciais para a

execução da sentença da ação coletiva e para os embargos à execução. Com isso, a Turma confirmou o aresto recorrido, afastando a obrigação "substituição dos honorários advocatícios fixados na execução de sentença por aqueles arbitrados nos embargos à execução, por serem tais honorários independentes e cumulativos", desde que a soma observasse o limite de 20% da condenação (REsp 1.307.172/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 14/8/2012).

3. Portanto, não há divergência de entendimentos entre os julgados comparados, que, examinando situações assemelhadas, porém inversas, deram diferentes soluções para os respectivos casos, inexistindo, porém, incompatibilidade entre as decisões.

4. Ambos os acórdãos seguem a mesma orientação recentemente adotada pela Corte Especial, no julgamento de recurso especial submetido ao rito dos repetitivos, quando firmada a seguinte tese: "Os embargos do devedor são ação de conhecimento incidental à execução, razão porque os honorários advocatícios podem ser fixados em cada uma das duas ações, de forma relativamente autônoma, respeitando-se os limites de repercussão recíproca entre elas, desde que a cumulação da verba honorária não exceda o limite máximo previsto no § 3º do art. 20 do CPC /1973" (REsp 1.520.710/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 27/02/2019).

5. Não há, portanto, colisão entre a orientação que possibilita a cumulação dos honorários sucumbenciais da execução com os dos embargos, estabelecendo-os separadamente, e a que possibilita a fixação de verba advocatícia única, englobando tanto o feito executivo como o da ação incidental, desde que, em ambas as hipóteses, o montante decretado atenda a ambas as ações e aos percentuais e limites previstos no § 3º do art. 20 do CPC de 1973.

6. Embargos de divergência conhecidos e não providos.

(**REsp n. 1.165.291/RS**, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 17/3/2021, DJe de 22/3/2021.)

Nessa mesma esteira:

PROCESSUAL CIVIL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de embargos à execução fiscal ajuizada pelo ora agravado contra município, ora agravante. Na sentença o pedido foi julgado procedente, sem fixação de honorários, julgando extinta a execução fiscal. No Tribunal "a quo", a sentença foi mantida.

II - A execução fiscal e os embargos à execução são ações relativamente autônomas sendo cabível a fixação de honorários advocatícios em cada uma delas. No entanto é permitida a fixação única, desde que, no julgamento dos embargos, se estipule que o valor fixado atende à execução e aos embargos e a soma dos percentuais obedeça aos limites fixados na legislação. (REsp n. 1.520.710/SC, relator Ministro Mauro

Campbell Marques, Corte Especial, julgado em 18/12/2018, REPDJe de 2/4/2019, DJe de 27/02/2019; AgInt nos EDcl no REsp n. 2.079.639/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 30/11/2023; AgInt nos EDcl no REsp n. 2.054.080/MS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 6/9/2023.)

III - No tocante aos Temas 1.076/STJ e 587/STJ, o reexame da decisão agravada, em confronto com as razões do recurso especial, revela que o fundamento apresentado naquele julgado, acerca da fixação de honorários, não se firmou a maneira como os honorários deveriam ser fixados, ficando a cargo do Tribunal de origem a sua fixação. O que demonstra estarem dissociadas as razões do presente recurso, atraindo a incidência da Súmula n. 284/STF.

IV - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.121.330/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ARBITRAMENTO ÚNICO. POSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos do entendimento firmado no âmbito desta Corte de Justiça, "Nas hipóteses de procedência parcial ou integral dos embargos, é possível a fixação única dos honorários no julgamento dos embargos, desde que se estipule que o valor fixado atenda à execução e aos embargos e a soma dos percentuais obedeça aos limites fixados na legislação" (AgInt no AgInt no REsp n. 1.845.359/PR, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023).

2. Tendo o acórdão afirmado expressamente a suficiência dos valores arbitrados a título de honorários advocatícios, é certo que a alteração das premissas demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.078.413/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 6/11/2023.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS NA EXECUÇÃO E NOS EMBARGOS. CUMULAÇÃO. LIMITES. POSSIBILIDADES DE FIXAÇÃO. OFENSA GENÉRICA AO ART. 1.022 DO CPC/15. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTO AUTÔNOMO

NÃO IMPUGNADO NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 283/STF. CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO DESPROVIDO.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/15 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissivo, contraditório ou obscuro. Incidência da Súmula 284 do STF.

2. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, do fundamento autônomo do aresto recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF, segundo a qual: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

3. É entendimento desta Corte Superior que "conquanto se admita a fixação dos honorários advocatícios de forma cumulativa, tanto na execução como nos embargos, a orientação firmada por esta Corte é pela possibilidade, também, de fixação definitiva da referida verba na sentença dos embargos à execução, com a única exigência de que o valor a ser fixado atenda, nesse caso, a ambas as ações. Ademais, inexistente controvérsia acerca do entendimento já mencionado de que a autonomia dos processos de execução e de embargos à execução não é absoluta, diante da possibilidade de desconstituição do título exequendo, o que consequentemente será causa de alteração da verba honorária" (AgRg no REsp 1.165.291/RS, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, DJe de 11/09/2015).

4. A decisão de origem julgou procedente os embargos e extinguiu a ação principal de execução de título extrajudicial, arbitrando honorários advocatícios em 10% do valor do débito atualizado, atendendo assim, a ambas as ações. Incidência da Súmula 83/STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.946.955/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 1/7/2022.)

Ao que se tem, o posicionamento esposado no acórdão recorrido não destoia da jurisprudência do STJ, não estando, pois, a merecer reparos.

***ANTE O EXPOSTO**, dou provimento ao agravo interno da **Fazenda Nacional** para, reconsiderando em parte a decisão de fls. 1.044/1.048, negar provimento ao recurso especial de **Telefônica Brasil S.A.**.*

Publique-se.

Transcrevo igualmente, por pertinentes, os fundamentos da decisão integrativa:

*Trata-se de embargos de declaração opostos por **Telefônica Brasil S.A. e outra** em face de decisão que, reconsiderando em parte anterior "decisum", negou provimento ao recurso especial, ao fundamento de que o acórdão recorrido, ao reconhecer que a remuneração pelo trabalho do causídico já foi integralmente contemplada pelos honorários fixados na ação anulatória, daí por que rejeitou o pleito de novo arbitramento na execução fiscal, encontra-se alinhado à*

jurisprudência do STJ no sentido de que não há incompatibilidade entre o posicionamento pela cumulação de honorários na execução fiscal e na ação antiexacional respectiva, desde que não superados os 20%, e aquele outro pela fixação de verba advocatícia única, englobando ambas as ações.

O embargante, em suas razões, sustenta haver omissão decorrente de erro material no "decisum" embargado. Assere que "os honorários, arbitrados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) nos autos da ação anulatória, se referem apenas à própria ação anulatória, não abrangendo esta execução fiscal" (fl. 1.098), donde decorre a omissão "sobre a necessidade de arbitramento de honorários nos autos desta ação executiva" (fl. 1.098).

Impugnação às fls. 1.145/1.146.

É o relatório.

De acordo com o previsto no artigo 1.022 do CPC, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão do "decisum" atacado ou para correção de erro material.

Entretanto, na hipótese, não se verifica a existência de quaisquer das referidas deficiências.

Como cediço, "erro material é aquele evidente, decorrente de simples erro aritmético ou fruto de inexatidão material, e não erro relativo a critérios ou elementos de julgamento" (EDcl no AgInt no REsp 1.811.170/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 23/5/2024).

No caso, conforme se pode depreender da simples leitura da decisão embargada, inexistem equívocos materiais.

*Em verdade, na espécie, o decisório atacado foi claro e preciso ao constatar que o Tribunal de origem assinalou que, "sendo o processo executivo extinto em razão da procedência de ação anulatória, na qual **a União já havia sido condenada ao pagamento de honorários advocatícios.** Ou seja, **a remuneração pelo trabalho do causídico já foi integralmente contemplada pelos honorários fixados naquela ação**" (fl. 1.087 - g.n.); e que tal posicionamento não destoia da jurisprudência do STJ no sentido de que "A execução fiscal e os embargos à execução são ações relativamente autônomas sendo cabível a fixação de honorários advocatícios em cada uma delas. No entanto **é permitida a fixação única, desde que, no julgamento dos embargos, se estipule que o valor fixado atende à execução e aos embargos** e a soma dos percentuais obedeça aos limites fixados na legislação" (REsp n. 1.520.710/SC, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe de 27/02/2019; g.n.).*

Não há, portanto, qualquer vício ensejador do recurso aclaratório no "decisum" alvejado, ressaíndo dos argumentos suscitados pela embargante sua mera irresignação com a decisão ora embargada, objetivando a reforma do decidido, o que, como cediço, não se coaduna com a via integrativa.

Nesse panorama, inexistente qualquer obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado embargado, conforme exige o artigo 1.022 do CPC, impõe-se a rejeição dos presentes embargos de declaração.

ANTE O EXPOSTO, *rejeito os embargos declaratórios.*

Publique-se.

Ao deliberar sobre a verba honorária, o Tribunal de origem posicionou-se, expressamente, no sentido de que, "[n]o caso dos autos, [...] tem-se **execução fiscal** ajuizada pela fazenda pública, a qual foi **extinta em razão da procedência de ação anulatória**, na qual a União já foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios. Ou seja, **a remuneração pelo trabalho do causídico já foi integralmente contemplada pelos honorários fixados naquela ação**" (fl. 884 - g.n.).

Para respaldar seu entendimento, fez menção a julgados desta Corte Superior, neles se destacando o entendimento de que, "[n]as hipóteses de procedência parcial ou integral dos embargos, é possível a fixação única dos honorários no julgamento dos embargos, desde que se estipule que o valor fixado atenda à execução e aos embargos e a soma dos percentuais obedeça aos limites fixados na legislação" (**AgInt no AgInt no REsp n. 1.845.359/PR**, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 19/4/2023).

Dúvidas não há, portanto, de que o Sodalício de origem efetivamente vislumbrou que a verba advocatícia estabelecida na ação antiexacional, na espécie, já remunerou **integralmente** o trabalho expendido pelos advogados em ambas as ações (anulatória e execução fiscal), daí por que não prosperava o pleito da ora agravante pela fixação de honorários no feito executivo subjacente ao apelo raro.

Esse compreender, como mesmo já assinalado no decisório alvejado, mostra-se alinhado à jurisprudência do STJ, segundo a qual "[a] execução fiscal e os embargos à execução são ações relativamente autônomas sendo cabível a fixação de honorários advocatícios em cada uma delas. No entanto **é permitida a fixação única, desde que, no julgamento dos embargos, se estipule que o valor fixado atende à execução e aos embargos e a soma dos percentuais obedeça aos limites fixados na legislação**" (**REsp n. 1.520.710/SC**, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe de 27/02/2019, g.n.).

Em reforço:

EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ORDINÁRIA CONEXA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. MERA DECORRÊNCIA. HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO ÚNICO. COMPATIBILIDADE COM O TEMA N. 587/STJ.

I - Na origem, trata-se de execução fiscal objetivando a cobrança de dívida no valor de R\$ 6.093,05 (seis mil e noventa e três reais e cinco centavos). Na sentença, a execução fiscal foi extinta em razão da declaração de inexigibilidade do crédito realizada na sentença dos autos de procedimento comum (fl. 55). O Tribunal Regional Federal da 4ª Região negou provimento à apelação interposta.

II - A jurisprudência do STJ é no sentido de que o magistrado opte por um único arbitramento de honorários sucumbenciais, feito em ação conexa à execução fiscal, caso entenda que o valor fixado atende à remuneração de ambas as ações. Precedentes.

III - No Tema n. 587 dos recursos repetitivos, o STJ reconheceu que os honorários podem ser fixados de forma relativamente autônoma, respeitando-se os limites de repercussão recíproca entre as ações e desde que a cumulação da verba honorária não exceda o limite máximo previsto no diploma processual. Os julgados mais recentes, supracitados, evidenciam a interpretação no sentido de que pode o magistrado, avaliando as circunstâncias do caso, optar por um único arbitramento para ambas as ações.

IV - A Corte de origem entendeu que a verba fixada na ação ordinária conexa atendia à remuneração pelo trabalho do advogado, tendo a extinção da execução fiscal decorrido diretamente do resultado de procedência anterior, sob pena de fixação em duplicidade. Dadas essas circunstâncias, não é possível, na via estreita do recurso especial, revisar a suficiência da quantia arbitrada e a análise meritória quanto aos critérios de qualidade e complexidade da atuação, ante o óbice da súmula n. 7 do STJ.

V - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.552.125/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 2/12/2024.)

Logo, hígido o *decisum* agravado quando registrou não merecer reparos o acórdão recorrido.

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AgInt no REsp 2.175.426 / PR

Número Registro: 2024/0376222-9

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

50064845220144047001

Sessão Virtual de 29/04/2025 a 05/05/2025

Relator do AgInt nos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TELEFÔNICA BRASIL S.A

ADVOGADOS : SACHA CALMON NAVARRO COELHO - MG009007

ANDRE MENDES MOREIRA - MG087017

GUILHERME CAMARGOS QUINTELA - SP304604

ANA LAURA DE PAULA LANA SOUZA - SP503429

LINDORGELES SILVA DE FARIA - SP510116

RICARDO CORDEIRO ZILIO - SP492609

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

AGRAVANTE : TELEFÔNICA BRASIL S.A

ADVOGADOS : SACHA CALMON NAVARRO COELHO - MG009007

ANDRE MENDES MOREIRA - MG087017

GUILHERME CAMARGOS QUINTELA - SP304604

ANA LAURA DE PAULA LANA SOUZA - SP503429

LINDORGELES SILVA DE FARIA - SP510116

RICARDO CORDEIRO ZILIO - SP492609

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TELEFÔNICA BRASIL S.A

ADVOGADOS : SACHA CALMON NAVARRO COELHO - MG009007

ANDRE MENDES MOREIRA - MG087017

GUILHERME CAMARGOS QUINTELA - SP304604

ANA LAURA DE PAULA LANA SOUZA - SP503429

LINDORGELES SILVA DE FARIA - SP510116

RICARDO CORDEIRO ZILIO - SP492609

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). LARISSA GONCALVES RODRIGUES BARRETO, pela parte: AGRAVANTE: TELEFÔNICA BRASIL S.A.

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/04/2025 a 05/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 05 de maio de 2025